S.O. 20ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE ABRIL DE 2021.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 45/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 36/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

2 - Projeto de Lei nº 31/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 14/2021, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, manifesta REPÚDIO ao crime virtual e ato de racismo praticado em face de servidora da Câmara Municipal.

2 - Moção nº 20/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, manifesta APLAUSOS ao programa UFP - Universal nas Forças Policiais, pertencente a IURD, pelos relevantes trabalhos sociais e evangelísticos nos Batalhões da Polícia Militar, nas Delegacias da Polícia Civil e na Guarda Civil Municipal de Sorocaba e região.

3 - Moção nº 21/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO à empregada de questionável canal televisivo, Maria Julia Coutinho, pela sua infeliz declaração de que "o choro é livre" quando, apresentando certo "jornal", tratava das medidas restritivas em razão do período da COVID-19, as quais vêm destruindo empregos e prejudicando de forma intensa a população mais pobre.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE ABRIL DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O proprietário de edificação concluída, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:

I - paredes erguidas;

II - com laje e/ou cobertura concluídas.

§ 2º Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação de solo.

§ 3º Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta.

§ 4º Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, executados os seguintes casos:

I - as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

II - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

III - quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

Art. 2º O requerimento para legalização residencial ou comercial deverá ser composto por:

I - formulário próprio que será fornecido pela Secretaria de Planejamento e Projetos, onde constará, dados do proprietário, do imóvel e do profissional habilitado;

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/Jan/2021 12:51 202938 1/6

II – planta baixa de todos os pavimentos da edificação, e implantação da edificação no terreno com suas respectivas cotas, com medidas reais, em escala;

III - duas fotos, sendo uma de frente do imóvel, e a outra preferencialmente da área a ser legalizada;

IV - ART, RRT ou TRT, dos conselhos dos técnicos responsáveis, devidamente assinadas e quitadas;

V - cópia xerográfica do documento de propriedade;

VI - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

VII - o formulário deverá ser assinado pelo proprietário, ou representante legal, e também pelo profissional responsável contratado para execução dos serviços.

Art. 3º Para conclusão dos processos de legalização:

§ 1º As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" no formulário e carta de autorização.

§ 2º Os processos que receberem carta de autorização, solicitarão certidão de área construída.

§ 3º As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.

§ 4º Os processos que receberem alvará, solicitarão habite-se, quando residencial, e auto de vistoria, quando comercial.

§ 5º Os pedidos de conclusão dos processos de legalização, do § 2º e do § 4º, deverão ser acompanhados de duas fotos da calçada (uma com vista da fachada e uma com vista lateral).

Art. 4º As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

I - imóveis até 200m² de área total construída, pagarão de forma simples os tributos relativos a edificação;

II - imóveis entre 200,01m² a 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 25% sobre o valor cobrado de forma simples;

III - imóveis acima de 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples.

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/Jan/2021 12:51 202938 2/6

Art. 5º Após a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

Art. 6º Os imóveis inseridos em AEIS - Áreas de Especial Interesse Social, nos termos da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, elencados em núcleos habitacionais, o requerimento para legalização da Área Edificada deverá ser instruído apenas com:

I - Carnê de IPTU;

II - Documento do Contribuinte;

III - Planta da Área Edificada com croqui do cadastro (contorno), assinada por profissional responsável, com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo Único. Os imóveis que atendam aos termos do art. 6º, para fins de Legalização da Área Edificada, estarão dispensados do pagamento de todas as taxas e emolumentos dispostos no art. 4º desta Lei.

Art. 7º O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Único. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

Art. 8º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2021.

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/Jan/2021 12:51 202538 3/6

FERNANDO DINI
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.858, de 09 de janeiro de 2019, que tratava da legalização de construções irregulares teve sua vigência encerrada no dia 09 de janeiro de 2021 (Art. 8º, caput, da lei nº 11.858/19), o que impede muitos munícipes, a partir da referida data, de regularizar as suas obras e, consequentemente, cria uma série de outros problemas de ordem técnica e até mesmo social;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei 11.858, de 09 de janeiro de 2019, conferia especial proteção para as residências localizadas nas Áreas de Especial Interesse Social facilitando os pedidos de revisão da área edificada, de modo que o encerramento da sua vigência sem uma regra normativa equivalente expõem a população das referidas áreas à uma situação de maior vulnerabilidade;

CONSIDERANDO, também, a importância geral da Lei nº 11.858, de 09 de janeiro de 2019 e que, mesmo após o decurso do seu prazo de dois anos de vigência, as condições que ensejaram a sua criação continuam existindo, entendo que é imprescindível a criação de nova Lei concedendo novo prazo para a regularização nas mesmas condições, para que as pessoas afetadas tenham condições efetivas de legalizar as suas obras em tempo hábil e, assim, possam exercer de fato a sua cidadania.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Edis desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2021.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

202938

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 045/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, mais precisamente no Poder de Polícia das construções; destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

> *2.2 **Polícia das construções***
>
> *A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o*

ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CRFB :

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como **a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 45/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a legalização de construções irregulares"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 45/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no poder de polícia (art. 78 da Lei 5.172/66), bem como na competência do município estatuída no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal, e art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal .

Por fim, observamos que a proposição complementa o Código de Obras do Município (Lei nº 1.437/66), sendo necessário para a sua aprovação o voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, item '2' da LOM.

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

Ementa: Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Vereador Fernando Alves Lisboa Dini que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 45/2021 que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Trata-se de PL que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

> *Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que **criem ou aumentem despesas**;*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**. [...]*

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,

Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei 45/2021, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que **DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Desta forma, nomeio relatora deste parecer a Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Presidente da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2021

DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Fernando Dini
Relatora: Vereadora Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 45, de 2021, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que propõe instrumentos para **LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES.**

O referido Projeto de Lei disciplina os procedimentos e estabelece prazo para que proprietários de **edificação concluída**, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo estando em desacordo com as posturas municipais, possam requerer sua legalização.

O P.L. objetiva atender a demanda estabelecida pelo fim de vigência da Lei nº 11.858, de 09 de janeiro de 2019, que tratava da legalização de construções irregulares encerrada no dia 09 de janeiro de 2021.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

No âmbito do mérito, destaque-se que a "ilegalidade urbana" caracterizada no projeto é estabelecida no desrespeito aos parâmetros urbanísticos da legislação municipal, e constitui hoje uma ampla massa construtiva alheia aos dispostos requisitos mínimos das normas urbanísticas, do código de obras, de posturas urbanas, ordenamento, etc. Há sim de se observar que é, em parte, resultante de padrões de "legalidade restritivos e muitas vezes inflexíveis", que não podem ser cumpridos ou até mesmo compreendidos pela maior parte da população.

Por outro lado, é necessário ressaltar que cabe ao Município, através do processo de planejamento e fiscalização estruturado em legislação especifica, possibilitar elementos que garantam à moradia um ambiente saudável, sustentável, integrado, com qualidade de vida.

No entanto, ao compreender que tratam de residências habitacionais já consolidadas que demandam regularização, dispostas em critérios específicos elencados no corpo normativo do referido projeto de Lei, e sendo por tempo delimitado de dois anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste entendimento, o presente projeto de Lei apresenta medidas importantes, e esta comissão se MANIFESTA FAVORÁVEL a sua **APROVAÇÃO**.

Sala de Comissão, em 05 de março de 2021.

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador Presidente

Vereadora Iara Bernardi
Vereadora Membro / Relatora

Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei nº 45/2021 - 1ª discussão - S.O. nº 14/2021 - Maioria Absoluta

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
Antonio Carlos Silvano Júnior – Republicanos	X	
Cícero João da Silva - PTB	X	
Cristiano Anunciação dos Passos - Republicanos	X	
Dylan Roberto Viana Dantas - PSC	X	
Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite - Republicanos	X	
Fausto Salvador Peres - Podemos	X	
Fernanda Schlic Garcia - PSOL	X	
Fernando Alves Lisboa Dini - MDB	X	
Francisco França da Silva – PT	X	
Gervino Cláudio Gonçalves - PL	X	
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PSDB	X	
Iara Bernardi - PT	X	
Ítalo Gabriel Moreira - PSC	X	
João Donizeti Silvestre - PSDB	X	
José Vinícius Campos Aith - PRTB	X	
Luís Santos Pereira Filho - Republicanos	X	
Péricles Régis Mendonça de Lima - MDB	X	
Rodrigo Piveta Berno - PSL	X	
Salatiel dos Santos Hergesel - PDT	X	
Vitor Alexandre Rodrigues - Republicanos	X	
APROVADO TOTAL	20	

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, _____ DE MARÇO DE 2021

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Fábio Simoa M. do C. Leite
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01
PROJETO DE LEI 45/2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 45/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º *O requerimento para legalização deverá ser instruído com:*

I - formulário próprio que será fornecido pela Secretaria de Planejamento e Projetos, onde constará, dados do proprietário, do imóvel e do profissional habilitado;

II – croqui de todos os pavimentos da edificação, e implantação da edificação no terreno com suas respectivas cotas, com medidas reais, em escala;

III - duas fotos, sendo uma de frente do imóvel, e a outra preferencialmente da área a ser legalizada;

IV - ART, RRT ou TRT, dos conselhos dos técnicos responsáveis, devidamente assinadas e quitadas;

V - cópia xerográfica do documento de propriedade;

VI - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

VII - o formulário deverá ser assinado pelo proprietário, ou representante legal, e também pelo profissional responsável contratado para execução dos serviços.

Paragrafo Único – Para legalização dos imóveis que atendem as posturas municipais, deverá ser apresentado projeto completo da edificação, assinado pelo proprietário e responsável técnico devidamente habilitado e memorial descritivo

S/S. 17 de Março de 2021.

Fernando Dini
Vereador

Justificativa: As alterações se fazem necessárias pelos seguintes motivos; a alteração do caput é para que a Lei possa abranger situações diversas, que não só os casos residenciais e comerciais; O paragrafo único é necessário porque sem a apresentação do projeto completo se torna impossível a análise e confirmação de que a edificação realmente atende a legislação vigente, Municipal, Estadual e Federal, o que não permitiria sua aprovação de acordo com as posturas, sendo o memorial descritivo necessário para o cadastro da edificação na Inscrição cadastral de cada imóvel; Já a alteração no inciso II é para que em vez de "planta baixa" seja apresentado apenas o croqui o que facilitaria e agilizaria o procedimento de legalização.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A **Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 45/2021**, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências".*

A **Emenda nº 01 é de autoria do próprio autor, contando com as assinaturas necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão,** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que promove o aprimoramento técnico do procedimento, mantidas as demais disposições da proposição original.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 45/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 45/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 22 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 45/2021

Trata-se da Emenda nº 01, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, ao Projeto de Lei nº 45/2021, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação da Proposta.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Nesse sentido, verificamos que a Emenda 01 é de autoria do próprio autor, contando com as assinaturas necessárias para apresentação de Emendas em 2º discussão, e visa abranger situações diversas, que não só os casos residenciais e comerciais; também impõe a apresentação de memorial descritivo para o cadastro da edificação na inscrição cadastral de cada imóvel.

A alteração no inciso II serve para que ao invés de exigir "planta baixa", seja apresentado apenas um croqui, o que, para o autor, facilitará e agilizará o procedimento de legalização.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de março de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Vereador Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Indicação de Relatoria.

Sobre: O Projeto de Lei nº 45/2021, Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências..

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relatora** deste Projeto a Nobre **Vereadora Iara Bernardi** .

S/C., 22 de Abril de 2021

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 45/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação na Emenda nº 01 ao PL nº 45/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 22 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2021

DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Fernando Dini
Relatora: Vereadora Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 45, de 2021, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que propõe instrumentos para **LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES.**

Cumpre-se informar que esta Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei que disciplina os procedimentos e estabelece prazo para que proprietários de **edificação concluída**, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo estando em desacordo com as posturas municipais, possam requerer sua legalização.

Neste Diapasão, a Emenda 01, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, propõe alterações na redação do Art. 02, em específico ao inciso II, substituindo a obrigatoriedade de apresentação de Planta Baixa pela apresentação de *"II - croqui de todos os pavimentos da edificação, e implantação da edificação no terreno com suas respectivas cotas, com medidas reais, em escala;* e ao acrescentar o Parágrafo Único

> *Parágrafo Único Para legalização dos imóveis que atendem as posturas municipais, deverá ser apresentado projeto completo da edificação, assinado pelo proprietário e responsável técnico devidamente habilitado e memorial descritivo.*

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

No âmbito do mérito, destaque-se que a Emenda 01 ao PL em epígrafe, não produz prejuízos aos efeitos positivos do Projeto de Lei, já apresentados e debatidos por esta comissão parlamentar em seu parecer ao Projeto de Lei 45/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste entendimento, em relação à Emenda 01 ao PL 45/2021, esta comissão se MANIFESTA FAVORÁVEL a sua **APROVAÇÃO**.

Sala de Comissões, em 22 de Abril de 2021.

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador Presidente

Vereadora Iara Bernardi
Vereadora Membro / Relatora

Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 36/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais denominados pets shops e clínicas veterinárias, a instalarem circuito interno de filmagens nas dependências onde são realizados banho e tosa dos animais.

Art. 2º As câmeras do circuito interno de filmagem, de que se trata o Art. 1º, deverão ser instaladas de forma que os clientes dos pets shops consigam ver seus animais ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos.

§ 1º Nos casos destes serviços, as câmeras de filmagens devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final da prestação destes serviços.

§ 2º Quando solicitado, o pet shop deverá fornecer ao cliente no prazo de 10 dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

§ 3º Os estabelecimentos a que alude a presente lei devem armazenar as imagens gravadas pelo prazo de 90 (noventa dias).

Art. 3° Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, especialmente no que concerne à responsabilidade por sua fiscalização e à aplicação de penalidades, em caso de seu descumprimento.

Art.4º Fica estabelecido um prazo de 60 dias, a partir da publicação desta lei para que os estabelecimentos se adequem ao disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S 07 de janeiro de 2021.

CRISTIANO PASSOS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/Jan/2021 08:31 202631 2/4

JUSTIFICATIVA

Os animais de estimação encontram-se presentes na maioria dos lares brasileiros, sendo considerado muitas vezes um membro do círculo familiar, onde oferecem companhia, amor, proteção da propriedade e dos membros da família, tornando o ambiente mais alegre, melhorando o relacionamento entre a família, auxiliando no desenvolvimento social, emocional e também trazendo benefícios para a saúde.

Para alguns os animais são considerados mascotes, para outros um integrante do seio familiar, e necessitando também de tratamentos e cuidados, o que levou o mercado de pet shops um dos que mais crescem no país. Isso mostra que os tutores cada vez mais valorizam seus amigos animais e querem lhes proporcionar o melhor tratamento possível.

Nestes estabelecimentos especializados em tratamento de animais, os donos deixam seus mascotes para serem tratados e cuidados com todo carinho e respeito. Infelizmente nem sempre esse é o tratamento realizado dentro dos pets shops, por diversas vezes são noticiados e vem ao conhecimento público os maus tratos realizados nas dependências destes estabelecimentos e em muitas situações, não são do conhecimento do proprietário do estabelecimento.

Portanto, o projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa tem por objetivo trazer mais segurança, tanto aos animais como os clientes e beneficiando também os proprietários dos estabelecimentos, fazendo assim que todo circulo envolvido seja abrangido.

Do ponto de vista econômico, acredito que os benefícios decorrentes da instalação dos dispositivos de filmagens em muito superarão seus custos, visto ser muito provável que a elevação da qualidade na prestação de serviços atraia novos clientes, aumento o faturamento deste ramo de atividade, ressaltando que o projeto tem como base todos os direitos decorrentes do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990) que se aplicam à relação entre os donos de animais e os pet shops, sendo estes enquadrados como fornecedores de produtos (na venda de rações e acessórios, por exemplo) e também como prestadores de serviços (na realização de tosa, banho, etc).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA
Lei Federal n.º 8.078/1990 – CDC- Código de Defesa do Consumidor.

S/S 07 de janeiro de 2021.

CRISTIANO PASSOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 36/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops".

A Constituição Federal, Art. 30, I estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos que sejam do interesse local, sendo a saúde, conforme a LOM, um deles:

Art. 30. Compete aos Municípios :
I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe ainda a LOM, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem-estar da população, Art. 163:

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local (...).

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

"*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos*".

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (grifamos)

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

Verificamos a existência da Lei nº 11.236, de 17 de dezembro de 2015, de autoria do nobre vereador Valdecir Moreira da Silva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shop e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, instalados na cidade de Sorocaba, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços e dá outras providências", porém com conteúdo mais abrangente que este PL, mas que não o contraria.

Notamos a ausência de sanção, ou seja, a aplicação de multa e é necessário estipular o valor para o caso de descumprimento da Lei, pois conforme a concepção *Kelseniana* de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui

concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, desde que acrescentado artigo prevendo sanção em caso de descumprimento da norma, além da revogação expressa da Lei 11.236/2015, de acordo com a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, sob pena de inconstitucionalidade, por disciplinar um assunto já previsto em Lei, de teor muito semelhante:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

(...)

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros"

É o parecer.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 01

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Fica acrescido o art. 5º do Projeto de Lei nº 036 de 2021 com a seguinte redação:

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I- notificação;
II- advertência;
III- multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
IV- na reincidência o dobro da multa imposta, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

S/S., 05 de março de 2021.

CRISTIANO PASSOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 02

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Art. 5º do Projeto de Lei nº 36 de 2021 passa a ter a seguinte redação e numeração:

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei 11.236/2015.

S/S., 05 de março de 2021.

CRISTIANO PASSOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 36/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As **Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 36/2021**, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops".***

No **aspecto formal**, a matéria **não é de iniciativa reservada**, sendo possível ao parlamentar iniciar o processo legislativo nesses casos.

No **aspecto material**, a proposição encontra **fundamento no poder de polícia**, que confere ao Poder Público a faculdade limitar direitos e liberdades individuais, em prol do interesse coletivo, somado ainda, à **proteção ao bem-estar animal**.

Sobre as **Emendas nº 01 e 02, que são de autoria do próprio autor do PL**, nota-se que elas apenas corrigem os apontamentos mencionados no parecer da Secretaria Jurídica, prevendo expressamente o valor da multa, bem como a cláusula de revogação expressa.

Recomenda-se apenas, à **Comissão de Redação**, quando da elaboração da redação final, quanto ao art. 6º do PL, introduzido pela Emenda nº 02, que, no caso de eventual aprovação, **conste a informação completa de data da Lei nº 11.236, de 17 de dezembro de 2015**, ao invés da versão abreviada 11.236/2015

Pelo exposto, observada a ressalva acima, nada a opor sob o aspecto legal do PL 36/2021 e suas Emendas nº 01 e 02

S/C., 05 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 36/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PL nº 36/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Vinícius Campos Aith
Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 36/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 60/2021, de autoria do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O **PL 36/2021** tem como finalidade obrigar a Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops. Acredito que tal medida represente uma intervenção desnecessária e injusta na iniciativa privada, criando custos para a instalação e manutenção das câmeras nos estabelecimento comerciais. Tal medida encarece os serviços para a população em geral e cria uma barreira de entrada para novos empreendedores no setor, prejudicando o livre mercado e a concorrência.

Os próprios consumidores, que são responsáveis e os maiores interessados no bem estar de seus animais, devem fiscalizar os estabelecimentos e, se preferirem, optar por consumirem serviços de Pet shops com sistema de câmeras. A própria concorrência do mercado força que os estabelecimentos tenham tais estruturas, tanto para atrair clientes quanto para se resguardarem de ações judiciais. Dessa forma, a presente lei, embora eivada de boas intenções, representa uma intervenção estatal injustificada na economia.

Contudo, em que pesa os argumentos acima, o Relator não se opõe que o Projeto de Lei siga para discussão em plenário para enriquecer a discussão.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de abril de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 06/2021

"Altera a Lei 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município."

Art. 1º - É acrescido o seguinte inciso IV ao artigo 11 e alterado o artigo 12 da Lei 4.812 de 1995:

Art. 11. (...)

(...)

IV - Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore.

Art. 12. Em caso de necessidade premente, o munícipe deve solicitar a poda ao Corpo de Bombeiros ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, poderá realizá-la pessoalmente, desde que nos estritos limites necessários para fazer cessar a gravida e urgência, respondendo civil e administrativamente pelo excesso.

Art. 2º - A Lei 4.812 de 1995 passa a viger acrescida dos seguintes arts. 12-A e 12 B:

Art. 12-A: As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que quiserem prestar o serviço de poda de árvore poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes.

§1º: Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:

I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a Administração municipal;

II - sede no Município;

III - ausência de condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Jan/2021 15:14 202680 UC.

IV - ausência de pessoa no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;

V – comprovar possuir prévia especialização para a poda.

§2° O Município poderá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§3° O Município deverá divulgar em sitio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar o serviço de poda de árvore.

§4° A qualquer momento, poderá haver impugnação administrativa, seguindo as regras do processo administrativo, visando a suspensão ou o cancelamento da autorização de determinada pessoa jurídica, de ofício ou por provocação das seguintes pessoas:

I - qualquer cidadão sorocabano;

II - outra pessoa jurídica cadastrada;

III - pelo Ministério Público de São Paulo;

IV - pela Câmara dos Vereadores, por meio de comissão pertinente;

V - Associação ou fundação, cuja sede seja no Município e cujo objetivo institucional seja cuidar do meio ambiente e que esteja constituída regularmente há pelo menos 01 (um ano).

§6° Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:

I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;

II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental;

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Jan/2021 15:14 202680 002

III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental;

IV - houver mudança de sede para fora do Município;

V - realizar poda sem alvará ou autorização ou antes da expedição deste, nos termos do Art. 12-B, I, desta Lei.

§7° Suspende-se também de forma liminar a autorização, após ouvida a pessoa jurídica, e instaura-se processo administrativo para a cassação, em caso de grave suspeita de infração à presente lei ou outras leis e normas administrativas.

§8° A autorização para a prestação do serviço é ato administrativo vinculado e não está sujeito a juizo de conveniência e oportunidade, tampouco será negada por suposto excesso de autorizatários atuando no Município.

Art. 12-B As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente farão a poda observadas as seguintes condições:

I - cada poda será precedida de alvará ou autorização administrativa, emitida por funcionário da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável;

II - o serviço será oferecido de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas consumeristas;

III - a pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;

IV - o executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;

V - haverá acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo;

VI - a pessoa jurídica deverá atuar em todo o Município, vedada:

a) a atuação em apenas uma área;

b) preços diferenciados por atuação em determinadas áreas municipais;

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Jan/2022 15:15 200690 103

c) tempo de atendimento diferenciado por atuação em determinadas áreas municipais.

VII - Cada pessoa jurídica fixará um determinado preço, de modo a estimular a livre concorrência e desestimular o cartel, monopólio, duopólio ou outras práticas ilícitas de dominação de mercado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/01/2021 15:15 202880 ICH

JUSTIFICATIVA:

O serviço de poda de árvores não pode ficar restrito à Administração Pública, sob pena de ineficiência. A poda é fundamental para o bom funcionamento da cidade e, se não for feita adequadamente, compromete a segurança das pessoas. Infelizmente, são comuns os casos em que uma árvore sem poda atinge a fiação elétrica ou imóvel residencial e comercial, causando acidentes e inúmeros danos ao patrimônio dos sorocabanos.

Propomos, a fim de melhorar a qualidade do serviço público, que a poda possa ser feita por pessoa jurídica privada, cadastrada pelo Município. Os que quiserem fazer a poda terão que observar normas rigorosas de proteção ao meio ambiente e comprovar deter capacitação técnica.

Ademais, propomos que nos casos mais extremos o próprio munícipe que sofrerá dano em razão da ausência de poda a realize diretamente, desde que nos estritos limites para fins de cessar a gravidade.

O presente projeto traz, além de normas de proteção ao meio ambiente e proteção ao patrimônio privado, mecanismos de prevenção à cartelização e dominação do mercado.

Ora, uma cidade do tamanho de Sorocaba precisa urgente facilitar a execução deste serviço. Não pode o munícipe esperar semanas, meses e até anos para que um serviço de poda seja executado. Inúmeros problemas advêm da falta de poda como a própria integridade física do indivíduo, danos físicos a casas, carros e à fiação, entupimento de bueiros e problemas no esgoto, problemas ambientais e, além disso, ações são movidas face ao Poder Público quando há danos, prejudicando o erário.

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/abr/2022 15:15 202800 005

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo é que a poda possa ser feita de forma rápida e ambientalmente adequada, permitindo às pessoas interessadas optar entre a poda feita por órgãos públicos e a feita por pessoas jurídicas privadas cadastradas (que fixarão os preços do serviço livremente, com respeito às normas do Código de Defesa do Consumidor), diminuindo a burocracia e aumentando a eficiência administrativa, que é um dos pilares da Administração Pública.

Peço aos nobres colegas vereadores a deliberação a respeito do presente projeto.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/Jan/2021 15:15 202380 006

6/12

LEI ORDINÁRIA Nº 4812/1995

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Promulgação: 12/05/1995 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Meio Ambiente/Agricultura

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/95 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Art. 1º Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~Art. 2º Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

Art. 2º Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~§ 1º Entende-se pôr formação vegetal nativa as florestas umbrófila; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

§ 1º Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

§ 2º Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Art. 3º O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina à seguintes providências:~~

Parágrafo único. Ao ser solicitada a supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo no município de Sorocaba, antes da liberação da solicitação, deverá ser verificada a existência de ninho/colmeia de abelha de espécie nativa sem ferrão (Melíponas) ou (Melíferas) com ferrão. Caso seja constatado a existência de ninho/colmeia deverá ser acionado o órgão competente designado pela Zoonoses para retirada da colmeia. (Acrescentado pela Lei nº 12.028/2019)

Art. 5º Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torna indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Art. 6º Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

Art. 7º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, característica gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo único. Nesta hipótese, deve o setor competente da Prefeitura:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II - cadastrar e identificar as árvores imunes ao corte.

Art. 8º Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade em vegetação de porte arbóreo.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 9º A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

I - equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, emanada de secretaria competente, incluindo detalhamento o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.

b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado ao setor competente da Municipalidade;

IV - munícipes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, deste artigo;

Art. 12. Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente.

CAPÍTULO IV
DO REPLANTIO

Art. 13. As árvores suprimidas deverão ser repostas na proporção de três reposições para cada supressão, pelo munícipe ou pôr empresas licenciadas no Município, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo setor competente, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo setor competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas para reposição deverão ser encaminhadas para plantio em áreas verdes, considerados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, como prioritárias em termos de reposição florestal.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO

Art. 14. Os projetos de instalação de equipamentos públicos, em áreas de domínios público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Art. 15. As faixas de preservação permanente, ao longo dos corpos d'água, devem observar as seguintes determinações:

I - 50 m (cinqüenta metros) das margens do Rio Sorocaba;

II - 15 m (quinze metros) além do leito maior sazonal, em casos de loteamentos e desmembramentos;

III - para lotes e áreas urbanizadas, o disposto nas Leis Municipais nº 2.226, de 07 de outubro de 1986 e nº 3.163, de 01 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Margeando as faixas de preservação permanente e os sistemas de lazer dos loteamentos deve ser implantada uma via pública.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

~~I - em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo;~~
~~a) Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinqüenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), pôr espécime arbóreo suprindo, dobrando-se o valor em caso de reincidência;~~
~~b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.~~
~~II - em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinqüenta) U.F.M.S. pôr espécie arbórea podada, dobrando-se o valor em caso de reincidência.~~

I – em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Art. 23. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 1995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal
Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos
Gerson Nascimento
Secretário de Serviços Públicos
Walter Alexandre Previato
Secretário de Planejamento e Administração Financeira
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 06/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o município.

A proposição está de acordo com o nosso Direito Positivo, no qual passamos a expor:

A proteção ao Meio Ambiente está estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

"Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico".

A matéria sobre a proteção ao meio ambiente está prevista na Lei Orgânica do Município, dispondo o *caput* do art. 178:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A iniciativa legislativa sobre o assunto está amparada no art. 33, inc. I, alínea "e", da LOM – que concerne à "proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição".

Também verificamos que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano. Dessa forma, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano".

Sobre o mesmo tema, dispõe a LOM:

"Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 06/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão encontra respaldo, simultaneamente, no **interesse local** na prestação do **serviço público** mencionado, bem como, nos **aspectos ambientais**, mencionados no art. 225, da Constituição Federal.

Ademais, salienta-se observância à técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como da LINDB.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 06/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Vem esta Comissão Permanente dentro das suas atribuição:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Vem esta comissão de mérito ressaltar a importância do Projeto apresentado pelo nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, o projeto é uma forma de trazer celeridade e até mesmo uma maior segurança para o munícipe de Sorocaba. Infelizmente por conta da

grande demanda do município as vezes o Poder Público acaba ficando sobrecarregado assim trazendo até mesmo uma ineficiência para esse tão importante serviço. existe uma segurança no projeto quando ressalta que aqueles que quiseram prestar tal serviço terão que observar normas rigorosas de proteção ao meio ambiente e comprovar deter capacitação técnica.

Uma cidade do tamanho de Sorocaba precisa urgente de uma facilitação para execução deste projeto, vemos que tem pessoas ficam semanas e até mesmo meses esperando uma poda de árvore, claro que respeitando todas as normas técnicas apresentado no Art. 12-A.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de março de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator.

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação em Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

Ementa: Altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 06/2021, que altera a Lei nº 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

Trata-se de Projeto de Lei que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

> *Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
>
> *I - sobre as proposições que **criem ou aumentem despesas**;*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**. [...]*

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, **quando a competência desta Comissão**.

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,

Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 31/2021

O presente projeto de lei dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Compõem a educação básica, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 2º. O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever constitucional da família, previsto no art. 207 da Constituição da República, de visar o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino domiciliar é manifestação e concretização da pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas dentro do ambiente educacional do Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do art. 206 da Constituição da República.

Art. 4º. Considera-se ensino domiciliar o modelo de ensino cuja ministração de conteúdos programáticos escolares fica a cargo dos pais ou responsáveis do menor de 18 (dezoito) anos devidamente matriculado em instituição de ensino da educação básica deste Município.

§1º. A ministração de conteúdos programáticos escolares pode ser realizada pelos próprios pais e responsáveis ou por terceiros por estes contratados.

§2º. Caberá à instituição de ensino na qual estará matriculado o aluno a avaliação de seu aprendizado e consequente concessão de certificação de aprovação ou reprovação no respectivo clico estudantil.

§3°. A opção pela educação domiciliar suprirá a obrigação prevista no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§4°. Concomitantemente à matrícula, os pais ou responsáveis pelo menor em processo de aprendizagem receberão certificado de educação domiciliar, o qual servirá para comprovação da matrícula e regularidade educacional, para todos os fins de direito.

§5°. Toda matrícula realizada no modelo educacional de ensino domiciliar deverá ser notificada à Secretaria da Educação do Município.

Art. 5°. O disposto nesta lei aplica-se às instituições públicas e particulares do ensino básico da cidade de Sorocaba.

Art. 6°. É plena a liberdade dos pais ou responsáveis escolherem o ensino domiciliar, sendo lícito deixarem de aderir ao referido modelo de ensino a qualquer tempo.

§1°. É vedado qualquer tipo de coação dos pais ou responsáveis por parte de agentes do Estado no sentido de forçá-los a optarem pelo ensino presencial escolar.

§2°. Não haverá qualquer burocracia desnecessária ou constrangimento dos pais ou responsáveis para a efetivação da matrícula do aluno no sistema de ensino domiciliar.

Art. 7°. É vedada qualquer discriminação entre o aluno matriculado no ensino presencial escolar e o matriculado no ensino domiciliar, bem como entre os pais ou responsáveis de tais alunos.

Art. 10. Os alunos que estudarem pelo sistema de ensino domiciliar serão submetidos a avaliações que contemplem o mesmo conteúdo programático ministrado aos alunos do ensino escolar presencial da mesma série de aprendizagem.

§1°. De forma alguma haverá aplicação de avaliações de nível de dificuldade mais elevado, dentro da mesma série de aprendizado, em razão dos pais ou responsável pelo aluno terem optado pelo ensino domiciliar.

§2°. As avaliações dos alunos do ensino domiciliar serão feitas no prédio da instituição de ensino ou em plataforma virtual, à escolha dos pais ou responsável quando da adesão do ensino nesta lei regulado.

CÂMARA M.N. SOROCABA 05/Jan/2022 14:02 202230 2-0

§3°. Deverá o Poder Executivo providenciar a concretização de plataforma virtual para que os alunos do ensino domiciliar possam realizar avaliações online, quando assim preferirem.

Art. 11. É assegurado aos estudantes do sistema de ensino domiciliar o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, no território de do Município de Sorocaba, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos do art. 1° da lei 12.933/13.

Parágrafo único. É direito dos alunos matriculados no modelo de ensino domiciliar a obtenção, em condições de igualdade de prazo, de documento de identificação estudantil para que possam gozar dos direitos previstos no caput deste artigo.

Art. 12. É assegurado aos estudantes do sistema de ensino domiciliar a participação em todas as atividades extracurriculares educacionais, esportivas e recreativas realizadas no âmbito da instituição de ensino na qual estiverem matriculados.

Art. 13. É dever dos pais ou responsáveis proporcionar aos menores sob sua responsabilidade educacional o convívio social necessário para seu desenvolvimento pessoal, mediante atividades e recreação e interação.

Art. 14. O Poder Executivo, sem poder de inovação, regulará o disposto nesta lei no que couber.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria

Art. 16. Esta lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

S/S., Sorocaba 04 de Janeiro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR AUTOR DO PROJETO

ÍTALO MOREIRA
Vereador signatário

CRISTIANO PASSOS
Vereador Signatário

VINÍCIUS AIPH
Vereador Signatário

PASTOR LUÍS SANTOS
Vereador Signatário

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/07/2022 14:02 202220 8/9

JUSTIFICATIVA:

O Homeschooling, em simples palavras, é modelo educacional que permite aos pais ou responsáveis ensinarem ou providenciarem que terceiros venham ensinar seus filhos ou pupilos no que diz respeito ao conteúdo programático da escola na qual estes estiverem matriculados.

Como um primeiro exemplo de "homeschooling" podemos citar nada mais nada menos que a Grécia Antiga, o berço da intelectualidade e filosofia humana. Nesta sociedade, que era a frente de seu tempo, as crianças, quando seus pais desejavam formação diferenciada, providenciavam que elas fossem ensinadas por preceptores, que eram uma espécie "professores particulares" que incumbir-se-iam de forma a intelectualidade de seus pupilos. Não é preciso nem dizer que a consequência desse forte ensino foi a formação de uma sociedade que simplesmente fundamentou a filosofia ocidental em razão de sua qualidade inquestionável.

Em tempos modernos, a origem do homeschooling, que pode ser traduzido como Educação no Lar, Ensino Doméstico ou Educação Domiciliar, foi um movimento de reforma educacional ocorrido na década de 1970 e promovido por John Holt, professor e escritor norte-americano. Holt reivindicava a necessidade de as escolas serem mais humanas e menos formais, o que não é possível por meio da escola no modelo presencial.

O ensino domiciliar proporciona excelentes resultados educacionais nos países que o adotam, sendo que podemos constatar essa riqueza pedagógica observando pessoas que foram formadas por meio de tal processo educacional: George Washington, Abraham Lincoln, Thomas Jefferson e Benjamin Franklin foram todos educados em casa.

Mas que não fiquemos apenas na indicação de pessoas do passado que colheram grandes resultados com o Ensino Doméstico; podemos apontar exemplos modernos de aplicação. Tal modelo educacional encontra-se implementado por diversos países como, por exemplo, Itália, Suíça e Noruega.

Na Itália, pais no qual o referido modelo educacional é denominado Educazione Parentale, o Estado mantém sites de organizações educacionais que contam com fóruns, dicas e atividades que informam, direcionam e orientam as famílias adeptas ao homeschooling, o que mostra a importância dada ao ensino proporcionado no ambiente domiciliar pelo citado país.

Na Suíça a importância dada ao Homeschooling não é menor, de modo que associações locais de cada distrito do país visitam pais e

responsáveis adeptos do ensino domiciliar para orientá-los com direcionamentos pedagógicos no sentido de deixar o ensino cada fez mais eficaz.

Em se falando da Noruega, país reconhecido mundialmente conhecido pelos seus elevados índices de desempenho quando o assunto é educação, o homeschooling é visto como uma necessidade, haja vista que no ambiente escolar presencial há problemas como bullying, perseguições religiosas, métodos pedagógicos inadequados e insatisfação da qualidade do ensino. Este país exemplo em educação discute o ensino domiciliar desde 1996, quando realizou sua primeira conferência nacional sobre Homeschooling, em Ullvik.

Portanto, não constitui este projeto de lei numa proposta inovadora ou revolucionária, pois temos um vasto campo exemplificativo de países que adotam o modelo do Ensino Domiciliar, bem como extenso rol de pessoas que tiveram consistente formação intelectual e humana ao terem sido submetidas ao sistema educacional proposto para a cidade de Sorocaba.

Tanto a propositura não é novidade que já há projeto semelhante aprova na cidade de Cascavel-PR e também no Distrito Federal.

Por fim é preciso indicar a manifestação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 888815, no sentido de ser lícito o ensino domiciliar, haja vista que segundo a Constituição Federal a família é pilar fundamental na educação das crianças e adolescentes, não sendo monopólio do Estado o processo educacional. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso:

"De acordo com a Constituição, **família é uma das partes fundamentais na educação ao lado do Estado**."

Afirmou o referido Ministro, ainda, que o direito ao ensino domiciliar deve ser regulado por meio de lei dos entes federativos, sendo que se nós, como Vereadores, fizermos aprovar tal projeto, seremos umas das primeiras cidades a contemplar a população com mais esse direito.

Portanto não existe questão de inconstitucionalidade no presente projeto, haja vista que a CF, em seu inciso III do art. 206, preconiza um sistema educacional pautado na pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, sendo que esta pluralidade estaria sendo contemplada em se permitindo que a educação dos filhos fossem promovida também pela família.

Isto posto, Nobres Vereadores, requeiro que Vossas Excelências venham votar favoravelmente a este projeto de lei, o qual possui intenso poder de melhoria do ensino de nossas crianças e adolescentes.

S/S., Sorocaba, 04 de Janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR AUTOR DO PROJETO

ÍTALO MOREIRA
Vereador signatário

CRISTIANO PASSOS
Vereador Signatário

VINÍCIUS AITH
Vereador Signatário

PASTOR LUÍS SANTOS
Vereador Signatário

202930
05/01/2021
14:02

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Proposição nos termos seguintes:

O presente projeto de lei dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.

Art. 4º. ***Considera-se ensino domiciliar o modelo de ensino cuja ministração de conteúdos programáticos escolares fica a cargo dos pais ou responsáveis*** *do menor de 18 (dezoito) anos devidamente matriculado em instituição de ensino da educação básica deste Município.* (g. n.)

§1º. A ministração de conteúdos programáticos escolares pode ser realizada pelos próprios pais e responsáveis ou por terceiros por estes contratados.

§4º. ***Concomitantemente à matrícula, os pais ou responsáveis pelo menor em processo de aprendizagem receberão certificado de educação domiciliar, o qual servirá para comprovação da matrícula e regularidade educacional, para todos os fins de direito****.* (g. n.)

§5º. ***Toda matrícula realizada no modelo educacional de ensino domiciliar deverá ser notificada à Secretaria da Educação do Município****.* (g. n.)

Art. 6º. ***É plena a liberdade dos pais ou responsáveis escolherem o ensino domiciliar****, sendo lícito deixarem de aderir ao referido modelo de ensino a qualquer tempo.* (g. n.)

Art. 10. Os alunos que estudarem pelo sistema de ensino domiciliar serão submetidos a avaliações que contemplem o mesmo conteúdo programático ministrado aos alunos do ensino escolar presencial da mesma série de aprendizagem.

§1º. De forma alguma haverá aplicação de avaliações de nível de dificuldade mais elevado, dentro da mesma série de aprendizado, em razão dos pais ou responsável pelo aluno terem optado pelo ensino domiciliar.

§2º. As avaliações dos alunos do ensino domiciliar serão feitas no prédio da instituição de ensino ou em plataforma virtual, à escolha dos pais ou responsável quando da adesão do ensino nesta lei regulado.

*§3º. **Deverá o Poder Executivo providenciar a concretização de plataforma virtual para que os alunos do ensino domiciliar possam realizar avaliações online, quando assim preferirem**.* (g. n.)

Art. 11. É assegurado aos estudantes do sistema de ensino domiciliar o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, no território de do Município de Sorocaba, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos do art. 1º da lei 12.933/13.

Parágrafo único. É direito dos alunos matriculados no modelo de ensino domiciliar a obtenção, em condições de igualdade de prazo, de documento de identificação estudantil para que possam gozar dos direitos previstos no caput deste artigo.

*Art. 14. **O Poder Executivo, sem poder de inovação, regulará o disposto nesta lei no que couber**.* (g. n.)

Constata-se que as disposições desta Proposição desvinculam-se da educação básica (ensino fundamental e médio) do Sistema Nacional de Ensino, **onde é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula da criança na educação básica** a partir dos quatro anos de idade **(Art. 6º, Lei nº 9.394, de 1996)**, sendo que:

Dispoe este PL que a opção pela educação domiciliar suprirá a obrigação prevista no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda que, concomitantemente à matrícula, **os pais ou responsáveis pelo menor em processo de aprendizagem receberão certificado de educação domiciliar, o qual servirá para**

comprovação da matrícula e regularidade educacional, para todos os fins de direito, frisa-se a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, não admite a possibilidade do ensino domiciliar no âmbito da educação básica (conforme os termos deste PL); bem como:

Ressalta-se que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que o acesso à educação básica é obrigatório, **devendo o poder público, na esfera de sua competência zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (Art. 5º, § 1º, III, Lei nº 9.394, de 1996)**; e por fim:

Destaca-se que o Artigo 88, Lei nº 9.394, de 1996, determina que os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei nº 9.394, de 1996. Frisa-se não cabe aos Municípios, **os Municípios não têm tal competência legiferante,** de legislar de forma a alterar a Lei Nacional de Regência, qual seja a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destaca-se infra as disposições da Lei de diretrizes e bases da educação nacional:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola;(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental;(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio;

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

*III - **zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola**.*(g. n.)

*Art. 6º **É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade**.(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)* (g. n.)

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

*Art. 88. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei** no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.* (g. n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional); sendo que a ilegalidade apontada contraria o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Ofício nº

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2021.

À colenda
COMISSÃO DE JUSTIÇA
Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: **"*Parecer técnico favorável ao Projeto de Lei que institui, no âmbito do ensino básico do Município de Sorocaba, o Ensino domiciliar – Homeschooling.*"**

Prezados Senhores,

Protocolizei, nesta Casa de Leis, Propositura de Projeto de Lei Ordinária que visa instituir, no âmbito do ensino básico do Município de Sorocaba, o Ensino Domiciliar – *Homeschooling*. A intenção legislativa vem para contemplar, pais e responsáveis por estudantes do ensino fundamental e médio, com o direito de promoverem a educação escolar de seus filhos ou pupilos.

O parecer da Secretaria Jurídica (Parecer nº 031/2021) foi pela ilegalidade do projeto em razão de suposta inadmissibilidade do ensino domiciliar pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96 (LDB), sob os seguintes argumentos:

- o art. 5º, §1º, inciso III da lei 9.394/96 dispõe que é dever do poder público zelar pela frequência dos alunos à escola;

- o art. 6º da lei 9.394/96 dispõe que é dever dos pais ou responsáveis matricularem os filhos ou pupilos na educação básica;

- o art. 88 da lei 9.394/96 dispõe que os Municípios devem adaptar sua legislação às disposições da LDB, a qual determina a matrícula de filhos ou pupilos no sistema presencial.

- o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente obriga os pais ou responsáveis a matricularem seus filhos ou pupilos no sistema tradicional presencial.

É o breve relatório.

Em que pese o notório saber jurídico emanado da Excelentíssima Secretaria Jurídica, não agiu com o costumeiro acerto na análise do projeto de lei por mim apresentado.

Para iniciar a explanação, a interpretação dada pelo respeitável órgão retromencionado à lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) no parecer de nº 031/2021, asseverou que o referido diploma legal não admite o ensino domiciliar.

Ora, o ensino domiciliar não é sequer citado na lei de Diretrizes e Bases Educacionais; como pode, então, ser por ela inadmitido ou proibido?

E, ainda que se queira usar do argumento de que ao dispor expressamente apenas do ensino presencial regular, a LDB exclui o ensino domiciliar, proibindo-o, tal assertiva seria afrontosa ao texto constitucional pois, tratando-se o "*ensino domiciliar – homeschooling*" de exercício de direito fundamental, só poderia ser proibido por meio de lei, proibição esta que, repise-se, não existe na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nem em qualquer outro ponto de nosso ordenamento jurídico.

Portanto, já de início, temos que o homeschooling é uma atividade lícita, nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição Federal, haja vista não existir proibição expressa legal em detrimento da prática, nem mesmo na LDB. Vejamos a redação do art. 5º, inciso II, CF:

> *Art. 5º (...) II - **ninguém será obrigado** a fazer ou **deixar de fazer** alguma coisa **senão em virtude de lei.***

Assim, não havendo expressa proibição e, alerte-se, também não havendo expressa autorização para a prática do *homeschooling*, este vácuo legislativo deve ser preenchido mediante a análise do ordenamento jurídico como um todo, verificando-se se há nele disposições que venham basear o ensino domiciliar.

Ao observarmos a redação do art. 205 da Constituição Federal, podemos captar que a educação não é monopolizada, mas é incumbência tanto do Estado quanto da família; do mesmo modo dispõe o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dando ao Estado e à família, com base na liberdade, proporcionar educação aos filhos. Vejamos as redações dos dois dispositivos citados:

> *CF, Art. 205. A educação, direito de todos e* ***dever do Estado e da família****, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> *LDB, Art. 2º. A educação,* ***dever da família e do Estado****, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Nesta dualidade educacional "estado x família", a qual, como já visto, é claramente estabelecida pela Constituição e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, temos que verificar quem possui a primazia no guiar da atividade educacional das crianças e adolescentes.

Definindo quem tem primazia em como deverá ocorrer o processo educacional de crianças e adolescentes, temos o art. 26, n.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual diz que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. Nesse sentido também é o Código Civil Brasileiro que diz em seu art.1.634, inciso I que compete aos pais dirigir a educação dos filhos. Vejamos:

> *DUDH, Art. 26, n. 3.* ***Os pais*** *têm* ***prioridade*** *de direito na* ***escolha do gênero de instrução*** *que será ministrada a seus filhos.*
>
> *Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I -* ***dirigir-lhes*** *a criação e* ***a educação***

Assim, é certo que a família tem parte no processo educacional dos menores e que os pais ou responsáveis podem exercer tal direito da forma que bem entenderem, escolhendo ensino numa instituição tradicional ou escolhendo instruir o

filho ou pupilo no ambiente familiar, haja vista terem prioridade na escolha do processo educacional a ser aplicado.

Alerte-se aqui para o perigo de ser utilizado o art. 208, inciso I da Constituição Federal para impor a obrigatoriedade das crianças e adolescentes frequentarem instituições tradicionais de ensino. Essa interpretação é incorreta, pois o dispositivo em tela não diz que é obrigatória a escolarização (matrícula compulsória), mas sim que é obrigatório que o Estado preste o serviço educacional para aqueles que dele querem usufruir. Vejamos a redação do dispositivo citado:

> *CF, Art. 208. O* ***dever do Estado*** *com a educação será efetivado mediante a garantia de: I -* ***educação básica obrigatória*** *e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

Nesse sentido é o §1° do mesmo art. 208 da Constituição Federal, que diz que o ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; ora, se é direito subjetivo, pode ou não ser exercido, pois é subjetivo, pessoal, cabendo ao titular escolher se vale-se dele ou se prefere caminhar por outras formas de prover sua educação. Assim, para o Estado prestar o ensino, é obrigatório, mas não é obrigatório que o indivíduo use deste ensino. Vejamos a redação:

> *§ 1° O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é* ***direito público subjetivo****.*

É bom salientar, em razão de perigo de que sejam usados numa argumentação retirada da sistemática do ordenamento jurídico, que o art. 6° *caput*; o inciso III, §1° do art. 5°; e o art. 55 da LDB não podem ser interpretados como proibições ao ensino domiciliar, haja vista que têm aplicação apenas quanto ao ensino em instituições tradicionais, que exercem ensino presencial, não tendo eficácia para hipótese de ensino domiciliar, especialmente para proibi-lo. Assim, os pais que não querem ou não podem ensinar seus filhos em casa devem realizar matrícula no sistema presencial, caso contrário, podem ensinar seus filhos em casa tranquilamente. Esse é o entendimento de Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Vejamos o entendimento do Ministro e os dispositivos legais citados neste parágrafo:

LDB, Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é ***direito público subjetivo****, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (...)*

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:
(...)

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela ***frequência à escola****.*

LDB, Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis ***efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade****.*

ECA, Art. 55. Os pais ou responsáveis ***têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino****.*

"Pois bem, eu acho que essas regras que falam em matrícula e controle de frequência são regras que se aplicam aos pais que tenham optado, como a maioria de fato opta, pela educação escolar, pela escolarização formal dos seus filhos, porque a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no seu art. 1º, § 1º diz: "§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias." Portanto, a lei cuida da educação escolar. Não exclui, eu penso, a possibilidade de outros mecanismos e outras escolhas por parte dos pais." RE 888.815 RIO GRANDE DO SUL

Tão reconhecido é o ensino domiciliar que o MEC (Ministério da Educação e Cultura) permite que estudantes que foram instruídos com ensino domiciliar possam fazer a prova do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio e, caso alcancem percentual adequado, tenham expedido em seu favor diploma de conclusão do ensino médio, ainda que não tenham estudado em instituições oficiais. Observem, jovem que não tenha frequentado ensino regular presencial e que tem bom desempenho no ENEM conquista diploma de conclusão do ensino médio. É reconhecimento implícito do ensino domiciliar, pois alguém que estudou em casa é reconhecido como apto a ir para uma universidade.

Para deixar ainda mais clarividente o direito ao ensino domiciliar, temos o art. 12, n.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos que diz que os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

> *CADH, Art. 12, n. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores,* ***têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.***

Ora, quantos mais dispositivos legais se quer para compreender que o ensino domiciliar é uma realidade possível constitucional, legal e internacionalmente?

Vamos expor mais um. O art. 226, §7º da Constituição Federal dispõe que o planejamento familiar compete ao casal, cabendo ao Estado apenas proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício deste, vedada qualquer forma de coerção. Tal dispositivo não trata apenas de planejamento de quantos filhos o casal terá, mas de como vão criá-los e educá-los, sendo salutar aqui falar que este artigo da Constituição veda ao Estado interferir no planejamento de uma família quando ela quer, no ambiente domiciliar, proporcionar processo educacional aos filhos ou pupilos. Interpretação outra é empobrecer o texto. Vejamos do texto constitucional referido:

> *CF, Art. 226, § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável,* ***o planejamento familiar é livre decisão do casal,*** *competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito,* ***vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.***

Por todo o exposto poderia encerrar por aqui a explanação, porém cabe dizer algumas palavras sobre os arts. 206, III da Constituição Federal, que assim reza:

> *Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
>
> *III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*

Pergunto: como é que podemos realizar esse princípio básico da Constituição Federal que preconiza pluralismo de ideias e concepções pedagógicas se entendemos correto que o Estado cerceie a possibilidade de ao lado do ensino tradicional presencial exista o ensino domiciliar?

A resposta é simples: não realizaremos pluralismo algum, mas contribuiremos para um sistema de ensino ditatorial e que não respeita claros direitos constitucionais, infraconstitucionais e internacionais dos pais ou responsáveis fornecerem ensino domiciliar a seus filhos ou pupilos.

Para finalizar, colocamos aqui a fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o qual proferiu emblemático voto favorável ao Homeschooling, inclusive dando os caminhos a serem seguidos, enquanto não se legisla na órbita federal quanto ao tema:

1. *É constitucional a prática de ensino domiciliar (homeschooling) a crianças e adolescentes em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988.*

2. *É possível a regulamentação e eu estou propondo que ela seja do seguinte teor:*

   a) para evitar eventuais ilegalidades e garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos:

1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade.

2) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas. Portanto, a criança não ficará entregue à própria sorte nem correrá o risco de eventual irresponsabilidade dos pais, porque haverá um monitoramento da sua evolução no aprendizado.

3) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em homeschooling irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos ao local de sua residência.

4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar.

Frise-se que todos os parâmetros colocados pelo voto do Ministro Luís Roberto Barroso são cumpridos por meu projeto de lei, fazendo com que ele se torne sim constitucional e apto a emanar efeitos na ordem jurídica.

Até que norma federal venha regular o caso, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nisso, até por conta de, nos termos do art. 30, I da Constituição, é dado ao Município legislar quanto a assunto de interesse local, podendo até mesmo, nos termos do inciso II do mesmo artigo, suplementar normas estaduais e federais, porém como essa norma estadual ou federal não existe, é deveras incongruente privar o município de regular o funcionamento do homeschooling em seu âmbito enquanto não há legislação federal sobre o tema.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de ***interesse local****;*

II - ***suplementar*** *a* ***legislação federal*** *e a* ***estadual*** *no que couber;*

Desta feita, Edis Vereadores, peço que a convicção de Vossas Excelências seja propensa a este parecer que vos apresento, deixando de lado, com a devida vênia, o parecer da Secretaria Jurídica, que proferiu razões observando apenas questões infraconstitucionais, sem cotejá-la com o sistema jurídico como um todo, proporcionando um ponto de vista incompleto da questão.

Atenciosamente,

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 31/2021 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 31/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, acompanhada de **manifestação jurídica do autor, defendendo a constitucionalidade da norma.**

Procedendo à análise da propositura, constatamos que **em que pesem os excelentes argumentos apresentados pelo Nobre Vereador autor**, todavia, **é possível notar** que as providências pretendidas na proposição trazem **critérios não previstos expressamente pela Lei de Diretrizes e Bases** da Educação Nacional (Lei Nacional Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB).

Diz-se isto, pois **embora a proposição faça remissão à normativas vigentes**, o fato de repeti-la no âmbito municipal, incluindo previsões não expressas na norma geral sobre a matéria (LDB), **enfraqueceria o pacto federativo** (art. 1º, caput, da Constituição Federal), na medida em que poderia criar um cenário jurídico para a educação, **exclusivo no Município**, não havendo correspondente convalidado em outra entidade federativa.

Deste modo, não se trata do caso do exercício da competência administrativa (material) comum dos entes federativos (art. 23, V, da CF), mas sim, de **exercício da competência legislativa privativa da União** para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV), uma vez que inexistente previsão expressa na LDB, ou autorização legal para que o Município regule autonomamente a matéria.

Ademais, salienta-se que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, no **RE 888815/RS**, fixando a tese no **Tema 822**: *"Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira"*.

Pelo exposto, a proposição padece **inconstitucionalidade formal orgânica.**

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 14/2021

Manifesta REPÚDIO à crime virtual e ato de racismo praticado em face de servidora da Câmara Municipal

Diante de mais um caso inaceitável de racismo, a Câmara Municipal de Sorocaba vem, por meio desta nota, repudiar esse tipo de ato criminoso.

A Casa Legislativa lamenta o episódio em que um cidadão, por meio de redes sociais de Facebook, pratica crime de racismo/ injuria racial contra a Servidora Dra. Débora Ribeiro de Moraes Leme na ocasião em que a Câmara homenageia as mulheres pelo seu dia, no mês da Luta Internacional das Mulheres.

Sendo a mencionada servidora negra, o suposto criminoso pratica um crime ao questionar publicamente se "Não tem mulher batalhadora branca".

A servidora, e aos demais brasileiros que, lamentavelmente, ainda precisam conviver com o preconceito, a Câmara presta a sua sincera solidariedade.

Ainda, esta Casa de Leis aproveita a oportunidade para reiterar perante todos o compromisso com o combate e enfrentamento a todo o tipo de discriminação étinico-racial, pois todos somos dignos de respeito e, antes de cor, somos seres humanos.

É inaceitável, inadmissivel que num país onde a maioria da população é autodeclarada negra, ainda tenha que conviver o racismo, abjeto que humilha a pessoas negras

Encaramos o fato com total indignação e repúdio, e nos posicionamos em apoio solidário a servidora desta instituição, na espera de que o crime de RACISMO seja devidamente apurado, e todas as providências cabíveis sejam tomadas.

Consideramos que, seja urgente apresentarmos o esforço de nosso comprometimento sobre a incidência dos conflitos raciais que assolam nossa população e impedem o reconhecimento da pessoa humana em detrimento de sua cor, raça ou pertencimento social.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência as partes

Sorocaba, 08 de Março de 2021.

Vitão do Cachorrão

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 14/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO ao crime virtual e ato de racismo praticado em face de servidora da Câmara Municipal.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão (**discussão sobre políticas públicas de combate ao racismo**), e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como a valorização e o respeito à servidora desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas salienta-se, para fins de precisão técnica, que as condutas mencionadas se adequam ao tipo penal de **injúria racial**, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a MOÇÃO nº 14/2021, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que Manifesta REPÚDIO ao crime virtual e ato de racismo praticado em face de servidora da Câmara Municipal.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 14/2021, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que manifesta REPÚDIO ao crime virtual e ato de racismo praticado em face de servidora da Câmara Municipal.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 20 /2021

Manifesta APLAUSOS ao programa UFP-Universal nas Forças Policiais pertencente a IURD, pelos relevantes trabalhos sociais e evangelísticos nos Batalhões da Polícia Militar, nas Delegacias da Polícia Civil e na Guarda Civil Municipal de Sorocaba e região"

CONSIDERANDO que o grupo de voluntários da UFP-Universal nas Forças Policiais, coordenado pelo Pastor Marcos Ferreira Pinto e pelos voluntários da IURD - Igreja Universal do Reino de Deus que realizam um valoroso trabalho social, evangelístico e de valorização humana nos Batalhões da Polícia Militar, nas Delegacias da Policia Civil e na Guarda Civil Municipal de Sorocaba e Região, e contam com a participação de voluntários, entre pastores e membros da instituição.

CONSIDERANDO que a UFP- Universal nas Forças Policiais tem como objetivo auxiliar e ajudar semanalmente os policiais militares, delegados, investigadores e escrivães da Policia Civil, bem como servidores da Guarda Civil Municipal, seus familiares e entes queridos, levando auxílio humano e espiritual.

CONSIDERANDO, que são realizadas diversas atividades semanalmente como ministração do Evangelho fundamentada na Bíblia, palestras, momentos de reflexão e atendimento pastoral, objetivando o fortalecimento da fé.

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/mar/2021 09:09 2065-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO, que o Programa UFP – Universal nas Forças Policiais realiza ainda atividades de natureza social e de valorização humana, dando assistência as Instituições de Segurança, promovendo doações e eventos.

Por todo o exposto, a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seus ***APLAUSOS*** *ao Grupo UFP - Universal das Forças Policiais pertencente a IURD, pelos relevantes trabalhos sociais e evangelísticos nos Batalhões da Polícia Militar, nas Delegacias da Polícia Civil e na Guarda Civil Municipal de Sorocaba e região.*

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao grupo através do Coordenador Responsável Pastor Marcos Ferreira Pinto.

Sorocaba, 17 de março de 2021.

Cristiano Passos

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Mar/2021 09:03 205.72 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 20/2021

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSOS ao programa UFP-Universal nas Forças Policiais pertencente a IURD, pelos relevantes trabalhos sociais e evangelísticos nos Batalhões da Polícia Militar, nas Delegacias da Polícia Civil e na Guarda Civil Municipal de Sorocaba e região.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
>
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
>
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
>
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de abril de 2021.

(em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a MOÇÃO nº 20/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que Manifesta APLAUSOS ao programa UFP - Universal nas Forças Policiais, pertencente a IURD, pelos relevantes trabalhos sociais e evangelísticos nos Batalhões da Polícia Militar, nas Delegacias da Polícia Civil e na Guarda Civil Municipal de Sorocaba e região.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 20/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que manifesta APLAUSOS ao programa UFP - Universal nas Forças Policiais, pertencente a IURD, pelos relevantes trabalhos sociais e evangelísticos nos Batalhões da Polícia Militar, nas Delegacias da Polícia Civil e na Guarda Civil Municipal de Sorocaba e região.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 21/2021

Manifesta REPÚDIO à empregada de questionável canal televisivo, Maria Julia Coutinho, pela sua infeliz declaração de que "o choro é livre" quando, apresentando certo "jornal", tratava das medidas restritivas em razão do período da COVID-19, as quais vêm destruindo empregos e prejudicando de forma intensa a população mais pobre.

CONSIDERANDO que na data de 17 de março do presente ano, de forma lamentável, enquanto apresentando programa em questionável canal televisivo, a funcionária supramencionada disse aos expectadores que o "choro é livre" em relação às pesadas medidas restritivas que vêm destruindo empresas, acabando com empregos e, principalmente, atingindo de forma brutal as famílias mais pobres;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO à referida pseudojornalista.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Rede Globo de Televisão e o indivíduo mencionado.

Sala das Sessões, 18 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADORES

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 21/2021

A autoria da presente Moção é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar o Repúdio à empregada de questionável canal televisivo, Maria Julia Coutinho, pela sua infeliz declaração de que "o choro é livre" quando, apresentado certo "jornal", tratava das medidas restritivas em razão do período da COVID-19, as quais vêm destruindo empregos e prejudicando de forma intensa a população mais pobre.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 21/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta REPÚDIO à empregada de questionável canal televisivo, Maria Julia Coutinho, pela sua infeliz declaração de que "o choro é livre" quando, apresentando certo "jornal", tratava das medidas restritivas em razão do período da COVID-19, as quais vêm destruindo empregos e prejudicando de forma intensa a população mais pobre.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro